

POLÍTICAS PÚBLICAS LOCAIS COMO MEIO DE APLICAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA MULHER MARINGAENSE

Giovanna Rosa Perin/UEM

RESUMO

Encontramos, na sociedade contemporânea, após o término da Segunda Guerra Mundial, uma população mundial com “sede” de democracia e com “fome” de direitos. Nesta “febre universal”, tais direitos fundamentais, cujo grande objetivo é de garantir uma vida digna e igual a todos, estes foram incorporados às Constituições de diversos países, obtendo, assim, característica de cláusulas pétreas nestas Cartas. O dever do Estado, agora, é de pôr em prática esses direitos, garanti-los a todos, através de suas Políticas Públicas. Por outro lado, há uma falha do Estado em aplicá-los. Em todos os municípios, o governante se divide em Conselhos Gestores a fim de tornar esses direitos uma realidade a todos. No caso da mulher, estamos tratando do Conselho Municipal da Mulher de Maringá. Sendo assim, a proposta desse projeto é de avaliar as iniciativas e projetos deste Conselho assim como suas principais Políticas Públicas locais, a fim de verificar quais direitos fundamentais estão sendo efetivados para a mulher maringaense.

Palavras-chave: Direitos fundamentais. Políticas Públicas. Conselho Municipal da Mulher de Maringá.

INTRODUÇÃO

Meados do Século XX, após o término da Segunda Guerra Mundial, o mundo inteiro se chocou com as atrocidades cometidas pelos nazistas no “holocausto”, causado pelo descaso às leis de direitos humanos e pelo autoritarismo avançado e eficiente, capaz de modificar, facilmente, as leis existentes na chamada era de “legalização do mal” (MARMEISTEIN, George. 2008. pág.1). Isto fez com que surgisse uma necessidade de desenvolver uma teoria jurídica mais comprometida com os valores humanitários, direitos os quais receberam a titulação de “Direitos e Garantias Fundamentais”, sendo estes incorporados às diversas Cartas Magnas e Constituições modernas, que receberam o valor de supremacia no ordenamento jurídico.

Como meio de aplicação desses novos direitos humanitários, encontramos um Estado comprometido, porém ineficaz ao realizar tal função. Entende-se por Políticas Públicas “o conjunto de ações coletivas voltadas para a garantia dos direitos sociais, configurando um compromisso público que visa dar conta de determinada demanda, em diversas áreas. Expressa a transformação daquilo que é do âmbito privado em ações

coletivas no espaço público”(GUARESCHI, COMUNELLO, NARDINI & HOENISCH, 2004, pág. 180).

As instituições participativas do governo brasileiro, que surgiram na Constituição de 1988, são responsáveis pela aplicação diária desses novos direitos humanísticos, saíram do papel e se espalharam por todo o país nos três níveis de governo, são os denominados Conselhos Gestores. A partir de então, políticas públicas como na área da saúde, assistência social, educação, segurança e relações de trabalho não mais seriam regidas pelo monopólio da burocracia estatal, e sim por uma população participativa, o que fez emergir uma sociedade mais democrática.

Neste âmbito, o presente artigo é proposto a fim de analisar a eficácia do Conselho Gestor local da cidade de Maringá que tem como foco a mulher maringaense e que realiza projetos para aplicar os direitos fundamentais das mulheres, *in casu*, o Conselho Municipal da Mulher de Maringá, ora também conhecido como Secretaria Municipal da Mulher de Maringá. O artigo, também, irá expor seus atuais projetos, apresentará as principais políticas sociais em benefício da mulher maringaense, para o seu bem estar e sua dignidade como um ser humano.

Para isto, o trabalho passará por um processo introdutório, trazendo o princípio da igualdade, bem como a definição da palavra gênero no direito, com o intuito de tratar o referido princípio na Constituição e nas leis infraconstitucionais, no qual a mulher se encontra inserida. Após, o trabalho abrangerá ao breve relato histórico dos Direitos Fundamentais, assim como sua definição, tendo sempre em foco os direitos das mulheres. Estes pontos relatados acima são precisos para que, então, possamos iniciar a discussão principal do tema do artigo: as principais Políticas Públicas locais favorecem a melhoria da vida das mulheres maringaense.

PRINCÍPIO DA IGUALDADE

A Constituição de 1988, popularmente denominada de “Constituição Cidadã”, versa doutamente em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

“I- homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (Constituição Federal do Brasil, 2011. pág.3).”

A nossa Constituição Federal adotou o princípio da igualdade nas leis, prevendo uma *igualdade de aptidão* (MORAES, Alexandre de. 2006. p. 32), proibindo-se assim as diferenciações arbitrárias proferidas pelo judiciário ao aplicar o direito. Porém podemos observar que em certas ocasiões, este princípio não é utilizado na íntegra de seu significado, por exemplo, podemos observar que o Poder Legislativo o aplica, em algumas normas infraconstitucionais, ao positivar tratamentos desiguais à certos grupos, considerados mais “fracos,” em uma relação processual. Ao fazer isto, o Legislativo cria oportunidades a estes grupos tidos como inferiores, os igualando na relação processual, dando-lhes tal aptidão previamente descrita por Alexandre de Moraes, situação fática de onde surgiu a famosa frase no direito: “desigualar para igualar”.

Sobre o princípio da igualdade é importante salientar as sábias palavras do douto jurista San Tiago Dantas, que em sua lição escreveu:

Quanto mais progridem e se organizam as coletividades, maior é o grau de diferenciação a que atinge seu sistema legislativo. A lei raramente colhe no mesmo comando todos os indivíduos, quase sempre atende as diferenças de sexo, de profissão, de atividade, de situação econômica, de posição jurídica, de direito anterior; raramente regula do mesmo modo a situação de todos os bens, quase sempre se distingue conforme a natureza, a utilidade, a raridade, a intensidade de valia que ofereceu a todos; raramente qualifica de um modo único as múltiplas ocorrências de um mesmo fato, quase sempre os distingue conforme as circunstâncias em que se produzem, ou conforme a repercussão que têm no interesse geral. Todas essas situações, inspiradas no agrupamento natural e racional dos indivíduos e dos fatos, são essenciais ao processo legislativo, e não ferem o princípio da igualdade. Servem, porém, para indicar a necessidade de uma construção teórica, que permita distinguir as leis arbitrárias das leis conforme o direito, e eleve até esta alta triagem a tarefa do órgão do Poder Judiciário. (MORAES, Alexandre de. 2006. p. 33).

A maior preocupação dos legisladores da Carta Magna de 1988 era de trazer em evidência a igualdade entre os cidadãos brasileiros na lei, não importando raça, cor, religião, sexo ou cargo que ocupam. Princípio o qual fora muito desrespeitado na era da Ditadura Militar. Atualmente este princípio é considerado, então, uma cláusula pétrea servindo de base às demais normas infraconstitucionais, a fim de que exerçam, simplesmente, a justiça.

3.1 DEFINIÇÃO DE GÊNERO

É válido ressaltar que ao longo da história, homens e mulheres foram tratados diversamente uns dos outros, divergência que verificamos facilmente em nosso ordenamento jurídico antigo, marcado por uma era de desigualdade, na qual mulheres do mundo inteiro sofriam “caladas” com o desrespeito que lhes eram imputadas pela sociedade chauvinista, eram comparadas à objeto de uso pessoal do homem.

Mesmo desamparadas pelo ordenamento jurídico, estas mulheres lutaram pela igualdade social perante aos homens, um processo longo e demorado, que ainda não terminou, porém obtiveram bons resultados, os quais às colocaram no topo da escala social. Estão praticamente se igualando ao mesmo patamar que se encontram os homens, não mais simbolizando uma pessoa frágil e inferior, mas sim, uma pessoa capaz de realizar o que quiser em sua vida, ocupar qualquer cargo no trabalho, não havendo limites para a sua atuação na sociedade contemporânea.

Desde a mais remota das civilizações, todas sociedades distinguem o trabalho feminino do trabalho masculino, sendo o primeiro limitado pela gestação, pelo aleitamento e pelo cuidado dispensado às crias, cuja idade infantil, no reino animal, é uma das mais longas. A partir daí, cruzaram-se os limites entre a história familiar, a história das mulheres e a história cultural, histórias estas mescladas de sentimentos e conceitos de moralidade. Liberada da maternidade não planejada pela descoberta dos anticoncepcionais, nos anos 60, abriu-se para a mulher um mundo novo, com direito à vida universitária, à vida profissional, ao domínio do seu próprio corpo, o que significou, para ela, a “lei áurea”. A transformação individual da mulher, que pôde, a partir do planejamento da maternidade, também organizar sua vida profissional e econômica, provocou uma transformação no gênero, quebrando-se, a partir daí, a idéia dos velhos socialistas de que é a transformação coletiva que leva à mudança individual. Com a mulher deu-se exatamente o inverso, porque tornou-se ela consciente do seu papel de sujeito atuante no fenômeno produtivo, na manutenção da família e na efetiva participação nas políticas públicas, começando-se a falar em uma reforma do Estado com enfoque de gênero, o que é de suma importância no desenvolvimento de uma sociedade igualitária (<http://www.stj.gov.br/discursos>. Acesso 2011)

Mesmo que há séculos, homens e mulheres sujeitam-se a papéis culturalmente diferentes na sociedade, através do princípio da igualdade, supra mencionado, não existe uma igualdade entre os sexos e sim o que existe é uma garantia concernente ao gênero. Segundo Leda de Oliveira Pinho, em sua obra, definiu ser gênero: “um conjunto de conceitos essenciais vocacionado a aportar elementos metodológicos e teóricos centrados nas relações sociais e culturais que são elaboradas e construídas entre os sexos. (PINHO, Leda de Oliveira 2005.p. 42)”.

Em outras palavras, gênero é o substantivo, é o que define o ser humano, como também os demais seres vivos, tanto do sexo feminino quanto do sexo masculino, cujas características biológicas e físicas gerais são iguais e por esta razão os colocam no mesmo grupo, sem diferenças psicológicas entre um e o outro. Não há de se falar em diferenças físicas especiais entre estes seres, como ocorre quando se discute a questão sexual, pois em se tratando de gênero não existe homem, de um lado, e mulher, do outro; e sim, seres humanos.

O gênero, portanto, é um elemento fundamental das relações sociais baseadas na diferença sexual, e é a partir desta diferença que serão construídas outras relações. Abordar

a questão de gênero não implica em tão somente em diferenciar o feminino e o masculino. Homens e mulheres possuem convergências em suas experiências e representações. Logo, gênero não significa somente num pensar nas relações entre homens e mulheres, mas também, o tema sugere um pensar nas relações de mulheres com mulheres e homens com homens, como vivenciamos na sociedade contemporânea.

Portanto a definição de gênero abrange à relevância de tratar homens e mulheres como seres de mesmas espécies, ou seja, como seres humanos. Pela razão de sermos todos iguais não será devido á desigualdade sexual nas leis, sendo esta permitida apenas quando a igualdade entre os entes processuais depender de uma lei que os iguale. De regra, todos os homens e as mulheres fazem parte do gênero ser humano, portanto como não existe distinção entre ambos, estes são iguais perante a lei.

A definição de gênero supra abordada é necessária para a correta interpretação e utilização do referido artigo 5º da nossa Constituição. Conforme o douto doutrinador Alexandre de Moraes afirma em sua obra *Direito Constitucional*:

A correta interpretação desse dispositivo torna inaceitável a utilização do *discrímen* sexo, sempre que o mesmo seja eleito com o propósito de desnivelar materialmente o homem da mulher; aceitando-o, porém, quando a finalidade pretendida for atenuar os desníveis. Conseqüentemente, além de tratamentos diferenciados entre homens e mulheres previstos na própria constituição (arts.7º, incisos XVIII e XIX; 40, parágrafo 1º; 143, parágrafos 1º e 2º; 201, parágrafo 7º), poderá a legislação infraconstitucional pretender atenuar os desníveis de tratamento em relação ao sexo (MORAES, Alexandre de. 2006. p 34)

A desigualdade que marcou a história da humanidade dava a “todos” (homens) direitos e garantias, quanto que estes não eram dados a “alguns” (os discriminados da sociedade, as mulheres e os escravos). A Revolução Francesa, com certeza, fora um dos pontos principais da luta pela a igualdade de direitos. Após, vieram as demais revoluções sociais que foram adquirindo, progressivamente, porém de uma forma lenta, a igualdade entre os seres humanos.

Em que pese o fato de que, até os dias atuais, presenciam-se violações à isonomia, parece de extrema importância destacar que o princípio da igualdade é inerente ao nosso atual Estado Democrático de Direito, pois este pressupõe uma sociedade livre, justa e igualitária, logo, livre de desigualdades e formas de discriminações.

Porém é de suma importância relatar que na esfera judiciária também se observa a desqualificação da visão feminista. Ocorre que as normas jurídicas apresentam implícita e explicitamente a visão masculina da sociedade. Para ilustrar, podemos analisar o Direito Penal que acaba sendo reflexo desta sociedade culturalmente discriminatória e

preconceituosa, desqualificando a visão de mundo da mulher. Como podemos encontrar julgados, há não muito tempo atrás, de casos de estupro em São Paulo, em que o réu fora absolvido pelo simples fato de a vítima não ter utilizado todos os “meios” para evitar que o crime não se consumasse, por exemplo, vítimas que utilizaram roupas sensuais.

Sobre o tema, o ilustre doutrinador Lênio Streck escreveu sobre em sua obra *O Crime de Estupro*:

(...) o argumento do “consentimento”, as mulheres “pediram” para serem atacadas, ao usarem roupas curtas, coladas, perfume e maquiagem chamativos. Ignora-se, com tal argumento, que mulheres de hábito de freira ou de burca também são violentadas. As idéias perversas de que a mulher na verdade “bem que queria”, embora dissesse que não ou que o homem foi fraco, diante de tanta sedução, trivializam o estupro. Na esfera legal, é comum que à vítima caiba o ônus da prova. Isso quando ela não é transformada em ré. O estupro costuma ser reduzido ao privado e essa esfera tende a ser despolitizada. Para alguns, a denúncia amplia a vergonha da vítima e da família devendo, portanto, ser evitada. Para outros, o estupro, simplesmente, não é da nossa conta já que guardadas na segurança do lar, as “nossas” mulheres sabem se comportar e estão a salvo. Engano. Também o lar pode gerar segredos e silêncios destruidores. As mulheres e meninas são freqüentemente atacadas dentro de casa por seus familiares, incluindo o próprio pai. Incluem-se, entre prováveis agressores, alguém a quem elas conhecem e, muitas vezes, a quem amam e em quem confiam: o namorado, o marido, o tio, o primo, o chefe, o amigo, o colega, o professor, o sacerdote, ou o vizinho. (STRECK, Lênio Luiz. 1999. p.87)

Enfim, a igualdade tutelada pela nossa Carta magna é mais que uma simples expressão de Direito, é um modo justo de viver em sociedade e por isso, deve ser a base de todo o sistema jurídico, ou seja, o ponto de partida de toda e qualquer norma infraconstitucional, devendo ser, portanto a base de toda interpretação no processo legislativo.

4 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Direito do homem é tão antigo quanto a própria sociedade. Ideais de liberdade, igualdade, solidariedade, dignidade humana e justiça estão, intimamente, ligados com o conceito de direito do homem. Valores estes que evoluíram conforme a sociedade fora evoluindo, que recém ganharam o valor de supremacia no ordenamento jurídico na sociedade contemporânea, período pós- Segunda Guerra Mundial.

Ao adquirir a característica de Direitos e Garantias Fundamentais e ao serem consagrados em variadas Cartas Magnas, estes direitos positivados significam um promissor “pacto” entre o povo e seus governantes, cujo principal objetivo é a melhoria da qualidade de vida destes cidadãos. Em suma, os direitos fundamentais são os direitos do homem livre e isolado que possuem em face do Estado.

Canotilho se manifesta em relação ao assunto dizendo:

a função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: constituem, num plano jurídico-objetivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica Individual; implicam, num plano jurídico subjetivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa) (CANOTILHO, J.J.Gomes. 2008. p.520)

Segundo Marmelstein, em sua obra intitulada “Curso de Direitos Fundamentais” definiu serem direitos fundamentais:

(...) são normas jurídicas, intimamente ligadas à idéia de dignidade da pessoa humana e de limitação de poder, positivados no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico (MARMELESTEIN, George. 2008, pág 22).

Salienta-se com o trecho supra referido, a importância dos direitos fundamentais, estes que são a base de qualquer Constituição, e nesta deverão estar positivados ou ao menos principados. Esta, por fim, apresenta-se no topo da pirâmide de importância de todo o ordenamento jurídico. De fato, atualmente, é possível ver certa resistência desta afirmação por parte dos juristas brasileiros.

Por fim, ilustra-se outro sábio trecho de Marmelstein de sua obra:

os direitos fundamentais foram criados, inicialmente, como instrumento de limitação do poder estatal, visando assegurar aos indivíduos um nível máximo de fruição de sua autonomia e liberdade. Ou seja, eles surgiram como barreira ou escudo de proteção dos cidadãos contra a intromissão indevida do Estado em sua vida privada e contra o abuso de poder (MARMELESTEIN, George. 2008, pág 22).

4.1 ABORDAGEM HISTÓRICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais resultam de um movimento de constitucionalização que começou nos primórdios do século XVIII. Encontram-se incorporados ao patrimônio comum da humanidade e são reconhecidos internacionalmente a partir da Declaração da Organização das Nações Unidas de 1948.

Conforme já fora dito, os direitos fundamentais são tão antigos quanto à existência da sociedade. Seus primeiros aspectos foram encontrados no “Código de Hamurabi” por volta de 1800 a.C., na Mesopotâmia que trouxe o ideal de evitar a opressão dos fracos e propiciar o bem-estar do povo, que podemos retirar da célebre regra “olho por olho, dente por dente”.

Um pouco mais tarde, verificamos os ensinamentos religiosos de “amar o próximo”, que pregam a paz, o respeito ao semelhante, a fraternidade, a caridade, compaixão, piedade, e entre outros.

Pode-se dizer que apenas com a famosa Carta de João Sem-Terra de 1215 houve o surgimento dos direitos fundamentais, principalmente por ser o primeiro documento que

estes são positivados, inscritos nas cláusulas de liberdade, no princípio da legalidade e no da irretroatividade das leis. Porém é explícita a real intenção de proteger, principalmente, propriedade privada dos burgueses em ascensão.

Outro marco histórico para a importância dos direitos fundamentais na sua positivação fora a Revolução Francesa, em que a maioria da população, ao reivindicarem direitos e uma melhor qualidade de vida, através de uma revolução, assumiram o poder que por anos estava nas mãos de uma minoria opressora e absoluta. Este ocorrido, também, marca o fim do período feudal e inicia uma nova era mais justa e democrática.

Segundo Norberto Bobbio em sua obra “A era dos Direitos” definiu ser a Revolução Francesa:

a derrubada de um regime político e de uma ordem social que se queria ver substituída por uma ordem completamente diferente, seja no que se refere à relação entre governantes e governados, seja no que se refere à dominação de classe (BOBBIO, Norberto, 2010. pág. 124)

Não podemos nos esquecer da importância da declaração dos direitos conseguidos pelo Bill of Rights no final da guerra da independência dos Estados Unidos, que provavelmente tenha desempenhado um papel decisivo para que a Revolução Francesa tenha se iniciado.

No período seguinte surgiram variadas teorias formuladas pelos ilustres escritores como Locke que em seus ensinamentos separou os poderes do Estado Democrático de Direito; Montesquieu que afirmou o quanto fraco é o homem em relação aos seus princípios quando colocado no poder, por isso seria necessário que o poder freie o poder; Rousseau com a teoria do contrato-social afirmando que “o poder é do povo, pelo povo e para o povo”.

Meados do Século XX, após o término da Segunda Guerra Mundial, o mundo inteiro se chocou com as atrocidades cometidas pelos nazistas no “holocausto”, causado pelo descaso às leis que garantiam os direitos humanos, ora conquistados pelos reflexos da Revolução Francesa. Isto fez com que surgisse a necessidade de desenvolver uma teoria jurídica mais comprometida com os valores humanitários do que as anteriores, cujo dever do Estado, agora, é de por em prática estes direitos, garanti-los a todos, através de suas Políticas Públicas.

Após este período de descaso às leis, os direitos e garantias fundamentais dos seres humanos foram incorporados às diversas Constituições e a esses foram garantidos uma segurança perpétua, pois adquiriram o grau de cláusulas pétreas, conforme já fora relatado, anteriormente.

4.3 DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

Modificações no pensar dos seres humanos, em relação à importância dos direitos fundamentais, ocorreram ao passar dos séculos, principalmente no período pós-guerra. Com o intuito de tornar mais efetiva a proteção judicial dos direitos individuais e coletivos, cada vez mais vem se acentuando no Estado Democrático de Direito dos dias atuais a positivação destes direitos tidos como fundamentais nos textos constitucionais. . E a Constituição brasileira de 1988 esteve em perfeita sintonia com estas modificações.

Os direitos fundamentais, na Constituição de 1988, inovaram ao juntar à proteção dos direitos individuais e sociais a tutela dos direitos difusos e coletivos, assim como ao apresentar os direitos fundamentais no seu texto, antes da organização do próprio Estado.

Esses direitos fundamentais são inesgotáveis, pois à proporção que a sociedade evolui, surgem novos interesses para as comunidades, conseqüentemente o surgimento de novos direitos fundamentais aos cidadãos desta.

Diz o Prof. José Afonso da Silva sobre o assunto:

o reconhecimento dos direitos fundamentais do homem em enunciados explícitos nas declarações de direitos, é coisa recente, e está longe de se esgotarem suas possibilidades, já que a cada passo na etapa da evolução da Humanidade importa na conquista de novos direitos. Mais que conquista, o reconhecimento desses direitos caracteriza-se como reconquista de algo que, em termos primitivos, se perdeu quando a sociedade se dividira em proprietários e não proprietários (SILVA, José Afonso. 2005, pág. 153).

A Constituição Federal de 1988 iniciou com o processo de redemocratização em 1985, depois de 21 anos de um regime excepcional iniciado com o golpe de 1964, o que desembocou em sua promulgação, a qual não apenas estabelece um regime político democrático, como propicia um grande avanço no que se refere aos direitos e garantias fundamentais.

Este compromisso ideológico e humanitário com os Direitos e Garantias Fundamentais, que servem de base para o Estado Democrático de Direito aparece logo no preâmbulo da Constituição, e depois seguindo nos demais artigos da mesma.

(...) para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (...) (Constituição Federal do Brasil, 2011. pág.3)

Deste trecho retirado do preâmbulo da nossa Lei Maior já conseguimos visualizar alguns de seus princípios, como a impossibilidade de haver Estado Democrático de Direito sem direitos fundamentais, como também sobre a inexistência de direitos fundamentais sem democracia. Deve ser garantido pelo princípio da liberdade, não somente os direitos

civis e políticos, mas também os direitos sociais, como da igualdade, imprescindíveis para a efetividade da dignidade da pessoa humana.

5 POLÍTICAS PÚBLICAS

Todos sabem que a Constituição Federal de 1988 trouxe consigo mudanças significativas para a dignidade das vidas dos brasileiros, assim como foi o marco inicial do período mais democrático da história brasileira. A Constituição, além de positivizar diversos direitos fundamentais, também criou novos mecanismos de participação política do povo, lado a lado com os tradicionais procedimentos da democracia representativa.

O fato é que estas instituições participativas criadas com a Carta de 1988 saíram do papel e se espalharam por todo o país nos três níveis de governo: Federal, Estadual e Municipal, formando os chamados Conselhos Gestores, que representam uma conquista da sociedade organizada, e são a conexão entre Estado e sociedade. São os grandes responsáveis de focalizar os grandes problemas sociais, que variam conforme a região, e para que assim canalizem os esforços e as ações do Estado para com seu povo nestes determinados problemas sociais. Potencialmente garantem a discussão do que seja efetivamente de interesse público, a transparência de decisões e o controle de recursos públicos, porém, não substituem a sociedade organizada em movimentos sociais.

Em suma, a função principal dos Conselhos Gestores é de por em prática os direitos básicos e fundamentais dos cidadãos brasileiros através das denominadas políticas públicas, objetivando a melhoria da qualidade de vida de seus governados.

As políticas públicas traduzem, no seu processo de elaboração e implantação e, sobretudo, em seus resultados, formas de exercício do poder político, envolvendo a distribuição e redistribuição de poder, o papel do conflito social nos processos de decisão, a repartição de custos e benefícios sociais. Como o poder é uma relação social que envolve várias pessoas com projetos e interesses diferenciados e até contraditórios, sendo de suma importância a existência de mediações sociais e institucionais, para que se possa obter um mínimo de consenso e, assim, as políticas públicas possam ser legitimadas e obter eficácia.

As políticas públicas visam responder a demandas, principalmente dos setores marginalizados da sociedade, considerados como vulneráveis. Essas demandas são interpretadas por aqueles que ocupam o poder, mas influenciadas por uma agenda que se cria na sociedade civil através da pressão e mobilização social. Visam ampliar e efetivar direitos de cidadania, também gestados nas lutas sociais e que passam a ser reconhecidos institucionalmente.

Outras políticas objetivam promover o desenvolvimento, criando alternativas de geração de emprego e renda como forma compensatória dos ajustes criados por outras políticas de cunho mais estratégico (econômicas). Ainda outras são necessárias para regular conflito entre os diversos atores sociais que, mesmo hegemônicos, têm contradições de interesses que não se resolvem por si mesmas ou pelo mercado e necessitam de mediação.

5.1 CONSELHOS GESTORES LOCAL

No que diz respeito aos Conselhos Gestores local da cidade de Maringá, encontramos os denominados Conselhos Municipais, que visam, através das verbas municipais, a melhoria do povo Maringaense.

Cada Conselho foca em uma camada da sociedade que necessita de uma atenção especial do governante, principalmente por serem sócio-historicamente mais frágil, como é o caso do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente; Conselho Municipal da Educação; Conselho Municipal do Idoso; Conselho Municipal da Mulher, e entre outros.

Neste estudo focamos o Conselho Municipal da Mulher de Maringá, que se reúne semanalmente na Prefeitura Municipal. Em seu corpo estrutural possui representantes da mulher maringaense de todas as entidades sociais da cidade, como, por exemplo, a representante da OAB Mulher, da Sociedade Rural de Maringá Mulher, representante da Delegacia da Mulher, de variadas ONGs como a ONG Maria do Ingá, representantes da comissão municipal da consciência negra, e entre outras entidades.

Nestes encontros semanais, as discussões têm o objetivo de promover a qualidade de vida e preservar os direitos das mulheres. O Conselho Municipal da Mulher é coordenado pela Secretária da Mulher a Sra. Terezinha Pereira, que ocupa o cargo desde 2005, quando foi instituída a pasta no município. A Senhora Secretária também é conselheira do Conselho Estadual da Mulher, e vêm desde 2005 trabalhando celeremente em prol da melhoria da vida da mulher maringaense.

5.2 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A MULHER MARINGAENSE

As discussões e os trabalhos do Conselho Municipal da Mulher de Maringá têm como foco, é claro, a mulher maringaense de todas as classes sociais. A sua maior atenção é, primeiramente, em relação à mulher domesticamente violentada.

No ano passado fora feita uma pesquisa pela Fundação Perseu Abramo em parceria com o SESC, que obteve como resultado: a cada dois minutos, cinco mulheres são

agredidas no Brasil. Fica claro de verificar que este número já esteve muito pior, e que a projeção para o futuro nos dá a esperança de a mulher brasileira ser cada vez mais determinante na sociedade, mas este resultado é, ainda, assustador aos olhos de todos.

Uma grande vitória para a mulher brasileira fora a aprovação da Lei Maria da Penha, e desde então o Secretaria Municipal da Mulher de Maringá trabalha em volta desta lei, assim como luta para a criação da primeira Vara da Mulher, junto ao Fórum de Maringá, a fim de especializar o juízo para casos específicos de violência doméstica a mulher. Possivelmente até o final deste corrente ano a vara será implantada, sendo Maringá a terceira cidade do estado do Paraná a ter uma Vara especializada de violência doméstica e familiar, protegida pela lei Maria da Penha.

A Secretaria fora uns do primeiro a conseguir no estado do Paraná uma casa de repouso para mulheres domesticamente violentadas, denominada Casa Abrigo. Neste ambiente, as mulheres desamparadas, após denunciar seus maridos, e/ou pais, e/ou irmãos junto à delegacia da Mulher, encontram cama, comida, cursos de profissionalização, e acompanhamento psicológico para poderem retornar à vida normal na sociedade, sendo independentes e fortes.

A Secretaria Municipal da Mulher de Maringá junto com suas conselheiras organizam todos os anos uma campanha pelo fim da violência contra a mulher, com o objetivo de mobilizar homens e organizações para que trabalhem pelo fim da violência deste gênero. Este ano a campanha teve como tema “O Silêncio é cúmplice da violência contra a mulher, solte a voz e denuncie”, e o símbolo da campanha é o laço branco, que deverá ser utilizado por todos e principalmente pelos homens, representando o compromisso de jamais cometer um ato violento contra as mulheres e não fechar os olhos diante dessa violência.

Outra campanha importante que ocorre todos os anos nesta cidade, organizada pelo Conselho é a campanha de erradicação do Câncer de Mama. Todo mês de Outubro, em variados dias, as conselheiras com ajuda de mulheres da cidade organizam uma paralisação em sinaleiras das mais movimentadas avenidas desta cidade, a fim de conscientizar todos os motoristas a importância da realização da mamografia todos os anos como prevenção à doença. São distribuídos laços rosa, camisetas, panfletos, adesivos para os carros e etc.

É visível que ainda há muito a ser feito pela mulher maringaense, muitas mulheres vítimas da violência doméstica desconhecem de seus direitos e a garantia de que suas vidas podem melhorar à partir do momento em que as mesmas denunciem o(s) agressor(es). É

necessária uma maior ação deste Conselho nas vidas destas mulheres, a fim de informá-las a importância da denúncia e de que não estarão desamparadas ao fazer a denúncia.

Em suma, todos os anos a Secretaria Municipal da Mulher de Maringá atendem mulheres de todas as camadas sociais desta cidade, a fim de conscientizá-las dos seus direitos, assim como promover a melhoria da qualidade de vida destas, através da aplicação dos direitos e garantias fundamentais, salvaguardados nos artigos 5ºs e seguintes e nos princípios da Constituição Federal de 1988.

6 CONCLUSÃO

Podem-se conceituar direitos fundamentais como conjunto de prerrogativas e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da liberdade, igualdade e dignidade entre os seres humanos. São núcleos invioláveis de uma sociedade política, sem os quais essa tende a perecer. Tais direitos fundamentais são garantidos na forma da lei, geralmente, e prometidos a todos pelo Estado, que se utilizam das políticas públicas como meio de tornar tais direitos uma realidade a todos da sociedade, e não apenas a alguns de uma parcela desta.

Neste contexto surgem os Conselhos Gestores, que se constituem como conquista da sociedade organizada, e são a conexão entre Estado e sociedade. São os grandes responsáveis de focalizar os grandes problemas sociais, que variam conforme a região, e para que assim canalizem os esforços e as ações do Estado para com seu povo nestes determinados problemas sociais. Potencialmente garantem a discussão do que seja efetivamente de interesse público, a transparência de decisões e o controle de recursos públicos, porém, não substituem a sociedade organizada em movimentos sociais.

Na cidade avaliada, Maringá, os Conselhos Gestores são denominados Secretarias Municipais, que contam, em seu corpo administrativo, com vários representantes de diversas entidades da cidade, dependendo do seu foco. Neste estudo, foi pesquisado a Secretaria Municipal da Mulher de Maringá, a fim de averiguar seus projetos e políticas sociais em prol da mulher maringaense.

Diante da importância do bem jurídico protegido pela norma neste estudo - igualdade e a mulher- para a concretização do Estado Democrático de Direito, considero que a legislação vigente é de enorme potencial, porém sua aplicação não tem sido imediata, apesar dos consideráveis esforços do Conselho Gestor de tornar a vida da mulher maringaense mais digna.

7 REFERÊNCIAS

A QUEBRA do Paradigma e o Gênero Feminino na Administração da Justiça, face ao Processo de Modernização da Sociedade Brasileira, imposta pela Globalização. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/discursos>>.

BOBBIO, Norberto. *A era dos Direitos*. 7 ed. São Paulo, 2010. p. 124

BRASIL, **Constituição Federal**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>

CANOTILHO, J.J.Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7.^a Edição - 5.^a Reimpressão, Editora Almedina, 2008. p.520

GUARESCHI, COMUNELLO, NARDINI & HOENISCH, 2004, pág. 180. Disponível: <www.cchla.ufrn.br/interlegere/inter-legere3/pdf/pesquisas3.pdf>

LEI 11.340, sancionada em Agosto de 2006. Disponível em:

<[Http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>.

MARMEISTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais*. 1 ed. São Paulo, 2008.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 19 ed. São Paulo, 2006.

PESQUISA retirada do site:

<http://www.universodamulher.com.br/index.php?mod=mat&id_materia=10245>.

PINHO, Leda de Oliveira. *Princípio da Igualdade: Investigação na Perspectiva de Gênero*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.p. 42

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, p 153

STRECK, Lênio Luiz. *O Crime de Estupro*. In: CAMPUS, Carmem Hein de. (Org). *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre:Sulina, 1999. p.87